



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 014/2022

Projeto de Lei nº 002/2022, que “Cria cargo de ‘tecnólogo de gestão ambiental’, de provimento efetivo que especifica, integrante do quadro dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura de Sant’Ana do Livramento, instituído pela Lei Municipal nº 2.717/90 e suas alterações”.
Ilegalidade. Inteligência Lei Complementar nº 101/2000. Possibilidade de saneamento.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, fls. 21, datada de 22/03/2021, acerca do PL nº 002/2022, que “Cria cargo de ‘tecnólogo de gestão ambiental’, de provimento efetivo que especifica, integrante do quadro dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura de Sant’Ana do Livramento, instituído pela Lei Municipal nº 2.717/90 e suas alterações”.
Recebida a solicitação de parecer em 23/03/2022. Autuado e rubricado até fls. 21.

A criação do cargo em questão objetiva o suprimento da necessidade de profissional habilitado para desenvolvimento e promoção, na área de influência do Município, com base em Agenda Urbana de desenvolvimento sustentável, do tema Resíduos Sólidos.

Pois bem, é possível constatar que o PL em voga foi protocolado na Casa Legislativa em 14/01/2022, fls. 10. Por ocasião do protocolo não foram objeto de apresentação os documentos obrigatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, quais sejam:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [grifo nosso]

Num primeiro momento, sobreveio a informação, fls. 11/15, sobre a “desnecessidade” de impacto, por o recurso seria oriundo de convênio, o que não encontra base legal. Ainda, que foi realizado o impacto de 15 (quinze) meses, ao que tudo indica com a justificativa que se tratava de contratação emergencial, o que também não procede, pois está sendo criado um cargo de provimento efetivo.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Ademais, refira-se que o impacto orçamentário apresentado não cumpre a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois considerou a estimativa de gastos em 2022 e 2023, quando deveria, a teor do art. 16, I, da referida lei, considerar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. Ausente, ainda, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de apresentação obrigatória no termos do art. 16, II, do mesmo diploma.

Afora esses requisitos impeditivos, que podem ser objeto de saneamento, ainda há que se considerar o pedido de diligência de fls. 16, o qual não foi devidamente respondido em fls. 19, pois o impacto orçamentário não se encontra com os requisitos mínimos (questionamento “a”), e a resposta do questionamento “c” em nenhum momento esclarece de forma clara e objetiva a legislação aplicável no instrumento, ainda que essa última situação seja paralela ao PL em si, mas não menos importante para fins de esclarecimento.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela ilegalidade do PL em voga, pois não apresentados os documentos previstos na LRF, entretanto, se mostra possível o saneamento das irregularidades (termo utilizado no *caput* do art. 16), desde que o proponente encaminhe a documentação necessária em tempo hábil.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 25 de março de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF, MS 24073.